SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112376 - SP (2026/0278545-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS RAFAEL SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGUES BERTOLA - SP467476
		GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL *A QUO*. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NAS PECULIARIDADES DA INSTRUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar na origem não é via adequada, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Na espécie, a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em fundamentação concreta e ligada às peculiaridades do feito por homicídio qualificado em contexto de violência doméstica, à multiplicidade de testemunhas, à custódia em comarca diversa e ao calendário de instrução com datas sucessivamente redesignadas.
3. A ausência de julgamento do mérito do *writ* na origem, aliada às medidas determinadas pelo Tribunal estadual para abreviar a instrução, afasta a excepcionalidade necessária à superação do óbice sumular.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60109489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a77cf49-a728-4a94-bbdf-cf59652a556a

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a77cf49-a728-4a94-bbdf-cf59652a556a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112376 - SP (2026/0278545-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS RAFAEL SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO RODRIGUES BERTOLA - SP467476
		GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *WRIT* NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL *A QUO*. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NAS PECULIARIDADES DA INSTRUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar na origem não é via adequada, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Na espécie, a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em fundamentação concreta e ligada às peculiaridades do feito por homicídio qualificado em contexto de violência doméstica, à multiplicidade de testemunhas, à custódia em comarca diversa e ao calendário de instrução com datas sucessivamente redesignadas.
3. A ausência de julgamento do mérito do *writ* na origem, aliada às medidas determinadas pelo Tribunal estadual para abreviar a instrução, afasta a excepcionalidade necessária à superação do óbice sumular.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS RAFAEL SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida no

Documento eletrônico VDA59869708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:54
Código de Controle do Documento: e978bb01-0c17-43ea-b967-0d3d66dd26b9

Habeas Corpus n. 2167846-03.2026.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o agravante responde a ação penal de competência do Júri por homicídio qualificado (violência doméstica contra a mulher) e encontra-se sob prisão cautelar desde 15/5/2025. A prisão teve origem em decretação e prorrogação de prisão temporária para a apuração dos fatos e realização de diligências, dentre elas o exame necroscópico complementar (e-STJ fl. 58). Em primeiro grau, foram indeferidos reiterados pedidos de revogação da prisão preventiva, sob fundamentos de complexidade do feito, multiplicidade de testemunhas, custódia do réu em comarca diversa e sucessivas redesignações de audiência, inicialmente marcada para 8/4/2026, depois para 1/7/2026 e, na sequência, para 4/11/2026 (e-STJ fls. 95/96, 126/127 e 165/166).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando excesso de prazo não imputável à defesa, decorrente de inércia estatal no cumprimento de mandados e na intimação de testemunhas, além de nulidade da decisão que manteve a custódia por ausência de fundamentação concreta.

O Tribunal *a quo* indeferiu a liminar, afirmando a necessidade de exame mais aprofundado, mas determinou ao juízo de origem que reavaliasse a data da audiência para uma data mais próxima, diante da prisão por mais de um ano e de constantes adiamentos (e-STJ fls. 15/17).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo e a nulidade da decisão de primeiro grau por fundamentação genérica.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que aplicou, por analogia, o enunciado n. 691 da Súmula do STF, assentando não ser possível a intervenção prematura desta Corte enquanto pendente o julgamento do mérito do habeas corpus na origem, à míngua de flagrante ilegalidade apta a superar o referido óbice (e-STJ fls. 163/164).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a necessidade de superar a Súmula n. 691 do STF em face de flagrante ilegalidade, teratologia omissiva e erro de fato na decisão agravada, por ter atribuído o atraso processual a diligências periciais (exame necroscópico complementar) que não constituiriam causa da paralisação da instrução; afirma que o excesso de prazo decorre de inércia estatal exclusiva, documentada nas audiências frustradas de 8/4/2026 e 1/7/2026; aduz nulidade da decisão de primeiro grau por ausência de fundamentação qualificada, nos termos do art. 315, § 2º, IV, do CPP; registra que o Tribunal de origem reconheceu a morosidade ao determinar a

Documento eletrônico VDA59869708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:54
Código de Controle do Documento: e978bb01-0c17-43ea-b967-0d3d66dd26b9

antecipação da audiência; e defende a inaplicabilidade da Súmula n. 64 do STJ ao caso (e-STJ fls. 152/161).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do recurso para julgamento colegiado pela Quinta Turma, com provimento do agravo para conceder a ordem de habeas corpus, relaxando a prisão preventiva, ou, subsidiariamente, substituindo-a por medidas cautelares do art. 319 do CPP, com expedição de alvará de soltura (e-STJ fl. 162).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *[...]*
> *4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.*

Documento eletrônico VDA59869708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:54
Código de Controle do Documento: e978bb01-0c17-43ea-b967-0d3d66dd26b9

[...]
6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.
[...]
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

Examinando as alegações do agravante, a superação da Súmula 691/STF não se justifica. A decisão agravada parte de premissa objetiva: o mérito do *writ* na origem não foi julgado, e o Tribunal estadual já determinou a aproximação da audiência, sinalizando atuação em curso para mitigar as delongas (e-STJ fls. 16/17). A invocação genérica de teratologia omissiva não encontra amparo no quadro decisório transcrito, pois não há contradição lógica do ato *a quo*: reconheceu-se a necessidade de aprofundamento e, concomitantemente, se adotaram medidas para abreviar a instrução, o que afasta a excepcionalidade apta a romper o óbice sumular.

Quanto ao alegado erro de fato relacionado às diligências periciais, a referência da decisão agravada à pendência de "diligências, inclusive exame necroscópico complementar" tem lastro direto nos autos. Em fase anterior, a prorrogação da prisão temporária expressamente consignou a "realização de outras diligências, tais como, a oitiva de outras testemunhas com conhecimento dos fatos e o acesso ao laudo pericial de reprodução simulada dos fatos, bem como ao exame necroscópico complementar" (e-STJ fl. 58). Nesse contexto, não procede a imputação de inovação factual; ao contrário, a menção na decisão agravada reproduz informação constante dos autos e não afasta o núcleo da controvérsia submetida à origem, que é a avaliação do excesso de prazo à luz de todo o iter processual.

Documento eletrônico VDA59869708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:54
Código de Controle do Documento: e978bb01-0c17-43ea-b967-0d3d66dd26b9

No mérito, as razões de excesso de prazo e nulidade por ausência de fundamentação qualificada foram submetidas ao crivo das instâncias ordinárias e estão sendo apreciadas no *habeas corpus* em trâmite no Tribunal estadual. Em sede de cognição sumária, a decisão de primeiro grau registrou elementos concretos sobre a dinâmica da instrução, a quantidade de testemunhas e a logística decorrente da custódia em outra comarca, além de manter sucessivas designações para o ato, o que, por ora, afasta a premissa de ilegalidade flagrante (e-STJ fls. 95/96, 126/127, 141/142). A antecipação do controle por esta Corte, antes do julgamento na origem, não se compatibiliza com a orientação sumular aplicável.

A invocação de inaplicabilidade da Súmula 64/STJ não altera o desfecho, pois o fundamento da decisão agravada repousa exclusivamente na incidência, por analogia, da Súmula 691/STF, diante da pendência de julgamento do mérito do writ na origem (e-STJ fl. 146). A discussão sobre eventual contribuição da defesa ao atraso, ou sua ausência, será apreciada pelo Tribunal estadual no momento adequado.

Por fim, a concessão de ofício não pode ser postulada como forma de superar requisito do recurso próprio, devendo advir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante, o que, à luz do quadro decisório e das medidas já determinadas pelo Tribunal de origem, não se verifica. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59869708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:54
Código de Controle do Documento: e978bb01-0c17-43ea-b967-0d3d66dd26b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.376 / SP

Número Registro: 2026/0278545-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15032027420258260602 21678460320268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO RODRIGUES BERTOLA
ADVOGADOS	: BRUNO RODRIGUES BERTOLA - SP467476
	GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS RAFAEL SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS RAFAEL SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO RODRIGUES BERTOLA - SP467476
	GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA - SP464835
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60084818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:36
Código de Controle do Documento: c55568ab-4053-41b7-9977-e0c0bfaf2228

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:36
Código de Controle do Documento: c55568ab-4053-41b7-9977-e0c0bfaf2228